

INQUÉRITO CIVIL n.º MPPR-0055.22.000224-4

DESCRIÇÃO DOS FATOS: Apurar eventual irregularidade no pregão eletrônico 049/2022, cujo objeto é a aquisição de um veículo (tipo SUV) zero KM, de no mínimo 07 (sete) lugares, cor prata, no valor de R\$352.411,00, para o gabinete do prefeito.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Goioerê, com fundamento nos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, ambos da Lei Federal nº 8.625/1993; e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, sendo que, dentro desta relevante atribuição ministerial, há de se exigir que a disciplina e a estrutura funcional da Administração Pública respeite os princípios constitucionais-administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO o artigo 27, § único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, **a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência**, redação que encontra eco no

artigo 27, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná, segundo o qual “a administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade”;

CONSIDERANDO que, mesmo diante da autonomia política administrativa dos entes federados, deve-se levar em conta que esta não é absoluta, devendo ser observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no que diz respeito ao regime jurídico do serviço público;

CONSIDERANDO que, conforme os elementos apurados neste inquérito civil, constatou-se que foi aberto procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 049/2022, visando a aquisição de um veículo (tipo SUV) zero KM, de no mínimo 07 (sete) lugares, com bancos de couro, na cor prata, no valor de R\$352.411,00, para o gabinete do prefeito;

CONSIDERANDO que há diversas exigências no termo de referência do referido pregão - tais como necessidade de 7 (sete) lugares, banco de couro, conexão bluetooth e sensores de estacionamento – que podem restringir o caráter competitivo do certame;

CONSIDERANDO que a solicitação interna nº 030/2022 – presente nos autos do pregão eletrônico 049/2022 – demonstra que a solicitação para abertura do processo licitatório para aquisição do referido veículo partiu da Secretaria Municipal de Gabinete;

CONSIDERANDO que consta do portal da transparência municipal que a Secretaria Municipal de Gabinete possui 03 (três) veículos destinados ao seu setor, quais sejam, CAMIONETE S10 - Nº 184- AYI-2A51, placa AYI-2051, ano 2014, FOCUS FASTBACK TI AT 2.0 Nº 121, placa BBO-3701, ano 2017 e MOBI LIKE 1.0 Nº 139, placa BBO-8437, ano 2017;

CONSIDERANDO que a justificativa da secretaria solicitante para a aquisição narrou que o veículo utilizado conta com alta quilometragem e desgaste natural do tempo que inviabilizam seu uso em viagens de longa distância, bem como a necessidade de reduzir custo com passagens aéreas e o risco de contaminação por COVID a que se expõe em aeroportos;

CONSIDERANDO que a pandemia de COVID, apesar de não ter

findado, está longe de seu ápice, de modo que não se sustenta vultoso gasto em veículo com objetivo de evitar aglomerações em aeroportos;

CONSIDERANDO que consta do portal da transparência que nos últimos 3 (três) meses o prefeito realizou 14 (quatorze) viagens de longa distância, sendo utilizados veículos da frota municipal em 4 (quatro) delas, passagens aéreas em 9 (nove) e passagens de ônibus em 2 (duas);

CONSIDERANDO que a alegação de redução de custos não se sustenta, pois a frota municipal conta com veículos aptos a realizar com excelência as demandas municipais, inclusive em relação a viagens de longa distância, cumprindo integralmente com as necessidades expostas na justificativa da necessidade para aquisição;

CONSIDERANDO que recentemente foi deflagrado procedimento licitatório pregão eletrônico nº 043/2022, objetivando aumentar a já extensa frota municipal com a aquisição de mais 2 (dois) veículos, havendo homologação que resultou num valor total de R\$132.500,00 ao vencedor;

CONSIDERANDO que o pregão eletrônico nº 043/2022 objetivou adquirir veículos com capacidade mínima de 5 (cinco) passageiros e que apresentem freios ABS, ar-condicionado, airbag duplo e porta-malas com capacidade mínima de 215 lts;

CONSIDERANDO que apenas a aquisição dos 2 (dois) veículos citados acima já permite a realização de viagens de longa distância com segurança e conforto necessários, cumprindo integralmente com objetivo pretendido pelo pregão eletrônico 049/2022;

CONSIDERANDO que – se não for levado em conta as adições de itens luxuosos desnecessários – as especificações dos veículos dos pregões eletrônicos 043/2022 e 049/2022 se assemelham;

CONSIDERANDO que o valor estipulado e as especificações do objeto indicam a aquisição de modelo demasiadamente sofisticado que extrapola – e muito – o necessário para os fins citados na solicitação de abertura do procedimento licitatório pregão eletrônico nº 049/2022;

CONSIDERANDO que o artigo 20 da nova Lei nº 14.113/21 torna como regra a vedação para toda e qualquer aquisição de artigos de luxo realizada pela administração

pública:

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

CONSIDERANDO que no âmbito federal referida regra legal já foi regulamentada através do Decreto nº 10.818/2021:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;*
- b) opulência;*
- c) forte apelo estético; ou*
- d) requinte;*

CONSIDERANDO que a falta de edição do regulamento de que trata o § 1º, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação da Lei, a rigor, impedirá novas compras de bens de consumo;

CONSIDERANDO que as ações da administração pública devem visar unicamente o interesse público e que a autonomia de vontade não serve de baliza no âmbito das relações de direito público, em função justamente dos princípios que limitam a atuação do gestor público, entre os quais, o da impessoalidade, eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO que o “princípio da eficiência é aquele que impõe à

Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, **primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social**¹;

CONSIDERANDO que a obtenção do resultado deve se obter com o menor custo possível, conforme princípio da economicidade expresso no artigo 70 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a finalidade dos carros oficiais é permitir o deslocamento de agentes públicos para o exercício de suas funções, de forma que um veículo popular atinge essa finalidade de igual forma que um veículo de luxo, não justificando, portanto, sob a ótica do princípio da eficiência e da economicidade, a aquisição de veículos de luxo, vez que tal conduta caracteriza verdadeira ostentação com os recursos públicos;

CONSIDERANDO que tal ostentação e a aquisição de itens de valor superior ao estritamente necessário para persecução do interesse público fere também o princípio constitucional da impessoalidade, ao passo que o particular utiliza de verba pública para satisfazer anseios próprios e obter privilégios no exercício da função administrativa;

CONSIDERANDO que a aquisição de um veículo de enorme valor é desnecessária neste momento, vez que há obras não finalizadas no município, bem como há áreas em que o valor seria melhor empregado, tais como saúde, saneamento e educação;

CONSIDERANDO que, conforme exposto, a aquisição pretendida no pregão eletrônico nº 049/2022 fere, entre outros, os princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO a redação da súmula nº 346 do Supremo Tribunal Federal, a qual prevê que “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”;

CONSIDERANDO o princípio da autotutela, previsto na redação da súmula nº 473, também do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se

1 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Disponível em: Minha Biblioteca, (37th edição). Grupo GEN, 2021, p. 412.

originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, além do artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, os quais atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO que a aquisição do referido veículo implica em ato de lesão ao patrimônio público, passível de ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO, em definitivo, que a Recomendação Administrativa é o instrumento constitucional de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, de modo a alertar seus destinatários acerca da legislação vigente e, por consequência, delimitar o elemento subjetivo da necessidade de seu estrito cumprimento, cujo não atendimento legitimará a pronta adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pelo Órgão de Execução signatário, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, da Lei Federal nº 8.625/1993; e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993 **RECOMENDA** ao prefeito do **Município de Goioerê** para que:

- No prazo **imediato**, suspenda o procedimento licitatório pregão eletrônico nº 049/2022;
- No prazo de **15 (quinze) dias**, proceda a anulação do referido procedimento licitatório, de modo que não seja efetivada a aquisição do veículo em questão;
- Não deflagre novos procedimentos licitatórios visando a aquisição do mesmo objeto e de outros itens de luxo.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas pelo Ministério Público e poderá implicar a adoção de todas as medidas judiciais cabíveis para assegurar o cumprimento das regras e princípios acima sustentados.

REQUISITA-SE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a resposta a esta Promotoria de Justiça, com cópia dos atos praticados, sob pena de não o fazendo, no prazo fixado, ser considerada como não acolhida, ensejando a adoção as medidas cabíveis.

Com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993, **REQUISITA-SE** a publicação desta recomendação administrativa no órgão de imprensa oficial do município e no respectivo portal da transparência, independentemente de seu acolhimento, o que também deverá ser comprovado no prazo acima.

Goioerê, 4 de maio de 2022.

GUILHERME
FRANCHI DA
SILVA SANTOS

Assinado de forma digital
por GUILHERME FRANCHI DA
SILVA SANTOS
Dados: 2022.05.04 16:13:55
-03'00'

GUILHERME FRANCHI DA SILVA SANTOS

Promotor de Justiça

VICTOR EMANUEL DA
SILVA
LISBOA:40730186806

Assinado de forma digital por
VICTOR EMANUEL DA SILVA
LISBOA:40730186806
Dados: 2022.05.04 16:38:44 -03'00'

VICTOR EMANUEL DA SILVA LISBOA

Promotor Substituto